



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.000414/2003-00
Recurso nº 153.770 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.078 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ LUIZ MARQUES FERNANDES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir a multa isolada exigida em concomitância com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que dava provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade isolada para 50%.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

O contribuinte José Luiz Marques Fernandes foi autuado em 13.03.2003, ciência tomada em 24.03.2003, de acordo com AR de fls. 401, pelas seguintes infrações fiscais, referentes aos anos calendários 1998, 1999, 2000, 2001:

001 – Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;

002 – Despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente;

003 – Falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão.

Em Impugnação de fls. 403, o contribuinte manifesta-se concordando com os valores referentes ao imposto devido e discordando da aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê-leão.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS julgou o lançamento procedente de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. CONCOMITÂNCIA. Independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.

Devidamente intimado de decisão “a quo”, de acordo com AR de fls. 422, o contribuinte ingressa com Recurso Voluntário às fls.423, aduzindo:

- a) Que foi condenado ao pagamento de multa por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê-leão, todavia referida condenação foi aplicada a multa já inserida nos valores apurados os quais o requerente vem pagando regularmente, nos termos do parcelamento oferecido pelo Governo Federal, portanto, não há motivo para nova cobrança de multa, eis que tal fato configura a bitributação, situação contrária ao Direito, e vedada por dispositivo constitucional;
- b) Que os valores cobrados pela Receita, já foram objeto de pagamento conforme acordado com essa instituição, inclusive contemplado em sua

 2

memória de cálculo os valores relativos às multas objeto do presente recurso;

- c) Que os julgadores no acórdão apresentam-se contrários à legislação vigente, quando sustentam a aplicabilidade de multa isolada, com aplicação simultânea de duas multas de ofício, uma a ser lançada sobre o imposto mensal e a outra que incide sobre o imposto suplementar;
- d) Por fim requer que seja remetido o processo para a que seja analisado o seu pedido de inconstitucionalidade da aplicação da multa no valor já tributado com o conseqüente arquivamento do referido processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte José Luiz Marques Fernandes foi autuado em 13.03.2003, de acordo com Auto de Infração de fls. 3 a 6, insurgindo-se contra decisão recorrida que o condenou ao pagamento de multa por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê-leão.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/72.

A DRJ de Santa Maria – RS julgou o lançamento procedente, na parte impugnada, entendendo que independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual, não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.

Contudo, tal entendimento não é unânime e não é compactuado com esta relatora.

A possibilidade da exigência simultânea da multa isolada do carnê-leão com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base, tem sido rejeitada por este Conselho de Contribuintes. Como exemplo veja-se a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo

Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04 987, de 15/06/2004)



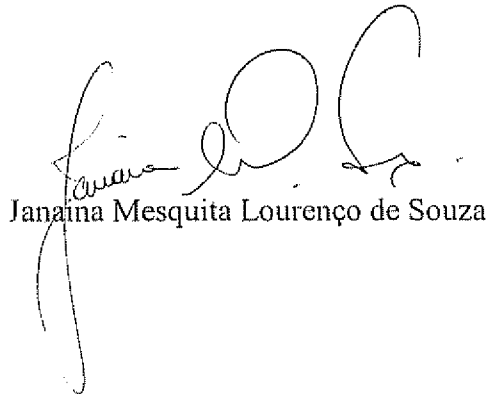
A incidência da multa isolada, como no caso específico tratado neste processo, por falta de recolhimento do carnê-leão, não tem outro objetivo senão o de evitar a formalização de exigência de imposto devido como antecipação do ajuste anual e que, logo em seguida, seria compensado quando do lançamento do imposto apurado no ajuste. Com a multa isolada, essa dificuldade foi superada, exigindo-se apenas a multa pelo não pagamento da antecipação, deixando-se para formalizar a exigência do tributo apenas na apuração do imposto devido no ajuste anual. Nesse segundo momento, contudo, a base de cálculo da multa isolada não deveria compor a base de cálculo da multa de ofício exigida conjuntamente com o imposto.

Em nenhum momento os contribuintes deviam o imposto duas vezes, antecipadamente e quando do ajuste anual. É que, ao pagar o primeiro, necessariamente teria direito a compensar o que pagou quando do ajuste anual. Assim, não há falar em dupla hipótese de incidência das multas, pelo não pagamento da antecipação e pelo não pagamento do imposto devido quando do ajuste anual.

É válido lembrar que a Medida Provisória nº 351, de 2007, que, entre outros, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão. Porém, esse dispositivo aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após sua vigência.

Por derradeiro, entendo que deve ser afastada, pois, a multa isolada, aplicada em concomitância com a multa de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11060.000414/2003-00

Recurso nº : 153.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **3401-00.078**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional